



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.658 - PR (2010/0174984-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE
LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
ROBERTO ANTONIO BUSATO
ROBERTO BUSATO FILHO
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONOR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : JEAN FERNANDO PONTIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 12.322/2010.

1. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, aplicava, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

2. O vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil - com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do agravo contra a decisão de inadmissão do especial - prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo (...) que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.658 - PR (2010/0174984-2)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE
LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
ROBERTO ANTONIO BUSATO
ROBERTO BUSATO FILHO
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONOR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : JEAN FERNANDO PONTIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de decisão monocrática proferida às fls. 853/856, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 12.322/2010.

1. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, aplicava, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

2. O vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil - com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do agravo contra a decisão de inadmissão do especial - prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo (...) que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o recorrente sustenta que, ao revés do consignado na decisão combatida, houve a devida impugnação relativa à incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado sumular 7 deste Superior Tribunal, porquanto afirmado, por ocasião da interposição do recurso especial, que o exame da matéria não exigiria intromissão na seara fático-probatória.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.658 - PR (2010/0174984-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, aplicava, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Omissis.

2. Não basta ao recorrente afirmar o desacerto da decisão agravada, mas, pelo princípio da dialeticidade, é indispensável confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende corretos.

3. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1215526/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 15.12.2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Omissis.

3. **Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no Ag 1181610/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 22.03.2010)**

Acerca do conteúdo e alcance do mencionado princípio da dialeticidade, bem como da aplicabilidade da súmula 182/STJ a espécies recursais distintas do agravo do art. 545 do CPC, ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume 5. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008 - pp. 30/31):

"O "princípio da dialeticidade" (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

*Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.***

*O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada.**" (grifei)*

A discussão, todavia, encontra-se superada, pois o vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil - com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do agravo contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de inadmissão do especial - prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada". Destarte, não mais se discute acerca da necessidade de impugnação, nas razões do agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial.

Assentadas estas premissas, verifica-se que, na espécie, o Tribunal a quo deixou de admitir o recurso especial, em razão da incidência dos enunciados sumulares 7 do STJ, bem como dos verbetes 283 e 284 da Súmula do STF.

Entretanto, o recorrente, nas razões do agravo de instrumento dirigido a esta Corte, nada dispôs acerca destes fundamentos obstativos.

Destarte, uma vez inatacado os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial, conclui-se que, na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima referido, o agravo não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Destaque-se, por fim, que, ainda que se acolhesse a tese relativa à devida impugnação à incidência da súmula 7 desta Corte, não demonstrou o recorrente ter refutado, na oportunidade adequada, a incidência dos verbetes 283 e 284, ambos do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0174984-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.359.658 / PR

Números Origem: 5790052 579005203

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO E OUTRO(S) GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE ROBERTO ANTONIO BUSATO LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) ROBERTO BUSATO FILHO
AGRAVADO	: CLAUDIONOR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: JEAN FERNANDO PONTIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO E OUTRO(S)
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE
 ROBERTO ANTONIO BUSATO
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
 ROBERTO BUSATO FILHO
 AGRAVADO : CLAUDIONOR JOSÉ FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JEAN FERNANDO PONTIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.